



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 14 de outubro de 2019.

Ofício nº 545/2019

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, e VETAR o Projeto de Lei nº 5.599/2019, de iniciativa do parlamentar Valcir Conceição Zacarias, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, tornando inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Cumpre-nos salientar, Nobres Edis, que o diploma em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material, bem como contraria, frontalmente, a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios, por força de seu art. 144, que estabelece:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, "*ad argumentandum tantum*", espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Isabela Bause
16/10/19



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

É responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos serviços de transporte público, conforme prevê os arts. 121 e seguintes da Lei Orgânica do Município, como o da espécie em análise, a saber:

Art. 121. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 122. O Poder Público Municipal deverá efetivar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Parágrafo único. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, quando da implantação de novas linhas, cessando assim, progressivamente, as formas de concessão ou permissão.

Art. 123. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 124. Fica assegurada a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações inerentes ao sistema.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Projeto de Lei nº 5.599/2019, aprovado por este Legislativo é incompatível ainda com os preceitos estabelecidos pelo art. 24 da Constituição Estadual:

“Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, pois ofende o princípio da isonomia funcional a disparidade de vencimentos entre os cargos do Executivo e do Legislativo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que, também, é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*”, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

2



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, *desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).*

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “*Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício*” (Caio Mário da Silva Pereira, em “*Pareceres do Consultor-Geral da República*”, v. 68, pp. 99-100).

A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos significa indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Pelo exposto, destacamos ainda, que, o Município não tem competência para tratar de matéria desta natureza.

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei em análise, tratam-se de normas de direito do trabalho. Desta forma, não é matéria inerente ao âmbito local, mas, sim, de competência da união.

Assim prevê o art. 22 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Até mesmo porque a matéria em questão é de interesse nacional, não sendo passível de enquadramento no conceito de “interesse local, (CF, art. 30, I), que, nos dizeres do jurista Alexandre de Moraes, “*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município*”.

Ademais, em matéria de trânsito e transporte, ao Município cabe apenas a ordenação do trânsito e tráfego urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V; e art. 4º da Lei Orgânica do Município).



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Não podemos perder de vista, ainda, que a imposição legal diz respeito à relação existente entre a Prefeitura Municipal e a empresa prestadora de serviços de transporte urbano no Município, criando obrigação nova, que poderá afetar o contrato existente.


Dessa forma, não pode o presente Projeto afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende criar nova despesa para a concessionária de transporte coletivo do Município, o que não esteve presente no edital de abertura do procedimento licitatório, bem como no contrato firmado e em curso, para prestação dos serviços, criando despesas, que para suportá-las, será necessário elevar o valor da passagem cobrada aos usuários.

Salientamos que o projeto de lei não veio acompanhado de parecer da Comissão de Constituição e Justiça nem justificativa.

Por fim, entendemos evidente o vício de inconstitucionalidade formal na medida legislativa proposta, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre condições de exercício de profissões, o que, certamente, será objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, acaso sancionada e promulgada.

Na oportunidade, solicitamos que os projetos de lei de autoria dos N. Edis, quando de sua aprovação, sejam acompanhados do parecer jurídico da Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis, conforme estabelece os dispositivos da Lei Municipal nº 4.098, de 27 de janeiro de 2014.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a VETAR TOTALMENTE o referido Projeto, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga/SP